RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0490/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025

OBJETO: Registro de Preços com o objetivo de efetuar a contratação de empresas especializadas em exames de sangue, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

I - DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.626.640/0001-44, com fundamento no artigo 9ª, da Lei 14.133/2021.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente de impugnação interposta, tempestivamente, no dia 25/06/2025, pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2025.

A Impugnante sustenta, em síntese, na defesa de seu requerimento para a reformulação do edital que:

1– DAS ALEGAÇÕES

Em breve síntese, a empresa impugnante contesta a delimitação geográfica a uma distância de 35km rodoviário da Secretaria de Saúde de Valença, indagando quais os motivos levaram à Administração Pública a estabelecer tal restrição geográfica.

2 - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que a delimitação geográfica de distância de 35km rodoviário da Secretaria de Saúde de Valença se justifica pelo custo do transporte dos veículos da prefeitura e pela utilização do pessoal para efetuar os deslocamentos.

Ressalta-se, que a distância de 35km rodoviários é razoável e abrange uma grande quantidade de clínicas aptas a realizarem os procedimentos na região, fomentando a competição em busca do menor preço, não comprometendo o universo de concorrentes, reduzindo as despesas e proporcionando melhor controle das etapas de contratação, não restringindo sobremaneira a competitividade e o caráter público do certame.

Em síntese a exigência de raio ora estipulada, além de não restringir o universo de competidores, implica na economicidade aos cofres públicos, e a distância de 35 km se demonstra razoável, já que a região possui diversos potenciais fornecedores abrangidos.

Sendo assim, estamos diante de uma justificativa plausível apresentada pelo Diretor do Departamento de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Valença, diante de uma excepcionalidade, que permite tal restrição geográfica.

Em caráter ilustrativo, ao analisar um certame para contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção em máquinas pesadas, no qual a Administração inseriu cláusula de limitação geográfica para a oficina, com justificativa que apresentava motivos de logística e custos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) assim entendeu:

Quanto à limitação da distância entre a empresa e a sede da prefeitura, mantenho meu entendimento exarado quando da análise do pedido liminar. Tal decisão teve como fundamentos a economicidade e a eficiência, tendo em vista que o deslocamento da frota para a execução de serviços mecanicos em cidades distantes tenderia a aumentar os custos da contratação. Não observo, dessa forma, ofensas à competividade ou à regularidade do certame. (…)

De fato, conforme esclarecido pelos responsáveis pela licitação, uma oficina localizada fora do raio extabelecido tenderia a dificultar e encarecer a manutenção dos veículos, além de obstar à fiscalização do cumprimento do contrato. Assim, não vejo irregularidades no estabelecimento da citada cláusula.

TCE/MG. Denúncia 1102371. Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli. 2/12/2021

Tal entendimento baseia-se na idéia de que há objetos a serem licitados nos quais a localização geográfica é indispensável para a devida execução contratual.

Assim seria também, por exemplo, no caso de contratação de empresa para fornecimento de combustível. Imaginemos a Administração ter de contratar um posto de combustíveis que fique a uma longa distância de seu pátio de veículos, onde o próprio deslocamento para tal posto já se configura como um aspecto antieconômico da contratação.

3 - DA DECISÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA – ME, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,

Valença-RJ, 26 de junho de 2025.

Beatriz Mendes Lameira Escrivani
Pregoeira